

UNICESUMAR – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS DE PESSOAS TRANSEXUAIS NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AS NORMAS INTERNACIONAIS**

GUSTAVO ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS

MARINGÁ – PR

2020

Gustavo Antônio Aparecido dos Santos

**ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS DE PESSOAS TRANSEXUAIS NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AS NORMAS INTERNACIONAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Juliana Marteli Fais Feriato.

MARINGÁ – PR

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO
GUSTAVO ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS

**ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS DE PESSOAS TRANSEXUAIS NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AS NORMAS INTERNACIONAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UNICESUMAR – Centro
Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Juliana Marteli Fais Feriato.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra.^a Juliana Marteli Fais Feriato - Unicesumar

Prof.^a Me. Simone Fogliato Flores - Unicesumar

Prof.^a Dra.^a Daniela Menegoti Gonçalves Ribeiro - Unicesumar

ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS DE PESSOAS TRANSEXUAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AS NORMAS INTERNACIONAIS

Gustavo Antônio Aparecido dos Santos

RESUMO

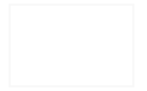
A legislação brasileira no que tange os direitos das pessoas transgênero e transexuais, sobrevive através de resoluções e decisões nos tribunais superiores, das quais representam a minoria das decisões judiciais. Isso posto, esta pesquisa teve como objetivo examinar e contrastar a legislação brasileira frente as convenções internacionais, com fito a verificar se o ordenamento jurídico nacional se encontra de acordo com a comunidade internacional. Para tanto, a metodologia assumiu um caráter exploratório, dispondo da revisão da literatura em bases de dados nacionais e internacionais. Foram analisados artigos publicados nos seguintes sites: *Scielo*, *Google Acadêmico* e *RDU (Repositório Digital Unicesumar)*, tendo como critério de inclusão artigos publicados nos últimos oito anos (2012-2020), e como critério de exclusão artigos que foram publicados em anos inferiores ao de 2012, como também artigos que não estavam alinhados com o tema. Verificou-se que no âmbito jurídico brasileiro há uma grave omissão legislativa dos direitos das pessoas transexuais, ao passo que em análise com o contexto internacional, o país se encontra desatualizado legislativamente. Este estudo tornou-se estimável por sua relevância social ante ao contexto contemporâneo de discussão de gênero, no qual pode apontar a escassez da legislação brasileira.

Palavras-chave: Transexualidade. Direito Internacional. Direitos da Personalidade.

ANALYSIS ON THE RIGHTS OF TRANSEXUAL PEOPLE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM IN RELATION TO INTERNATIONAL REGULATIONS

ABSTRACT

Brazilian legislation regarding the rights of transgender and transgender people survives through resolutions and decisions in the higher courts, of which they represent the minority of judicial decisions. That said, this research aimed to examine and contrast Brazilian legislation against international conventions, in order to verify whether the national legal system is in accordance with the international community. For that, the methodology assumed an exploratory character, having the literature review in national and international databases. Articles published on the following sites were analyzed: *Scielo*, *Google Scholar* and *RDU (Repositório Digital Unicesumar)*, with the inclusion criteria articles published in the last eight years (2012-2020), and as exclusion criteria articles that were published in years inferior to the 2012 and also articles that were not aligned with the theme. It was found that in the Brazilian legal context there is a serious legislative omission of the rights of transsexual people, while in analysis with the international context, the country is out of date in terms of legislation. This study became estimable due to its social relevance in the contemporary context of gender discussion, in which it can point out the scarcity of Brazilian legislation.



Keywords: Transsexuality; International right; Personality Rights.

1. INTRODUÇÃO

Assim como apontam os dados da TGEu (Transgender Europe), projeto europeu que monitora o assassinato de pessoas transgênero e transexuais, o Brasil liderou o ranking dos países que mais matam transexuais no mundo, com 868 assassinatos entre os anos de 2008 a 2016, um montante quase 240% superior em relação a segunda posição. Embora liderando o ranking de homicídios de pessoas transexuais em boa parte da última década, o país ainda carece de legislação em relação a proteção das garantias fundamentais das pessoas trans. A única norma brasileira pertinente ao tema, se trata do Decreto Nº 8.727, de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública.

Exceto o decreto citado anteriormente, a legislação brasileira no que tange os direitos das pessoas transgênero e transexuais sobrevive através de resoluções e decisões nos tribunais superiores, como por exemplo, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, que por extensão interpretativa, concluiu pela equiparação do crime de homotransfobia, com o crime de racismo. Entretanto, essas decisões de vanguarda, ainda representam a minoria das decisões judiciais, agravando ainda mais o sofrimento das pessoas transexuais.

Define-se transexual como o indivíduo que se identifica com o gênero oposto de seu sexo anatômico, no qual denota um sentimento de não-pertencimento do sexo que lhe foi imposto biologicamente. Para além da orientação sexual, a transexualidade trata-se de uma identidade de gênero, portanto corresponde a forma com que o indivíduo se percebe, se identifica socialmente, se sente em relação ao próprio corpo e experiencia seus próprios sentimentos e emoções.

No âmbito jurídico internacional, tem-se a apresentação dos Princípios de Yogyakarta, em 2007, como marco norteador da proteção aos direitos da minoria LGBT+¹. O documento apresentado (Princípios de Yogyakarta) durante o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em Genebra foi elaborado por especialistas em legislação internacional de direitos humanos e em orientação sexual e identidade de gênero que, após vastas pesquisas, incluindo organizações não governamentais e pesquisadores de todo o mundo, apresentaram um estudo acerca da necessidade de proteção da população LGBT+.

¹ No presente trabalho, adota-se o uso da sigla LGBT+, por entender ser mais abrangente e mais inclusiva.

Após o movimento que gerou a elaboração dos Princípios de Yogyakarta, foi aprovada a Resolução sobre “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, pela 38ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (AG/Res. nº 2435 (XXXVIII-O/08)), seguida pelas Resoluções nº 2504 (XXXIX-O/09) e nº 2600 (XL-O/10), verificando-se a separação da identidade de gênero, assegurando assim, o reconhecimento do direito transexual. Atualmente, os direitos das minorias integrantes do movimento LGBTQ+, encontram-se seccionados na Resolução Geral de Direitos Humanos, aprovada pela OEA², no âmbito de sua 47ª Assembleia Geral, sendo que a resolução possui uma seção específica no que cerne a orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.

À vista disso, esta pesquisa teve como objetivo analisar o ordenamento jurídico interno acerca do fenômeno da transexualidade em contraste com convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Para tanto, tornou-se necessário examinar a legislação brasileira e internacional quanto ao tema, a fim de verificar a aplicação dos dispositivos internacionais correlatos, no âmbito interno.

2. METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório que teve como objetivo conforme afirma Gil (2002) “[...] proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses.” (GIL, 2002 p. 41). Para tanto, este estudo teve como respaldo a revisão bibliográfica da temática a fim de realizar o levantamento de saberes e informações já publicadas sobre o assunto e explorar o tema de forma ampla e detalhada, constituindo assim o que é designado de pesquisa bibliográfica.

Para tal, este estudo teve como apoio a revisão da literatura em bases de dados nacionais e internacionais, tendo como escopo periódicos científicos. A formulação do problema se apoiou na revisão do ordenamento jurídico interno e internacional e na comparação dos avanços legislativos em detrimento das garantias da comunidade transsexual

Dessa forma, para o desenvolvimento desta pesquisa o levantamento da literatura teve como embasamento artigos publicados nos seguintes sites: *Scielo*, *Google Acadêmico* e *RDU (Repositório Digital Unicesumar)*. Como critério de inclusão, foram considerados artigos publicados nos últimos oito anos (2012-2020), utilizando palavras chaves como: direito; direito internacional; princípios de Yogyakarta; transexualidade.

² Organização dos Estados Americanos.

Como critério de exclusão, foram descartados artigos que foram publicados em anos inferiores ao de 2012, assim como, artigos que não estavam alinhados ao tema.

2.1 A OMISSÃO LEGISLATIVA NO QUE CERNE OS DIREITOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O legislador constituinte, ao qualificar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, buscou reforçar que o Estado brasileiro utiliza como sustentáculo o fundamento, constituindo valor indispensável ao cidadão, portanto, o poder estatal tem o dever de assegurá-lo através de suas normas, como medida imperiosa no reconhecimento da condição humana (cf. MAIA; BEZERRA, 2017). As autoras ainda pontuam:

Os transexuais são pessoas que possuem o mesmo valor intrínseco que qualquer outro ser humano e, por essa razão, merecem ser tratados pelo Estado e por todos os demais membros da sociedade com respeito e dignidade e devem ser reconhecidos pela identidade de gênero que se identificam. (MAIA; BEZERRA, 2017, p. 14)

Como elemento regulador dessa relação, o direito deveria acompanhá-las, no entanto, as relações sociais se desenvolvem num ritmo bem mais elevado que o do direito, dessa maneira, o ordenamento jurídico se depara com lacunas legislativas que se apresentam ao longo das mudanças no comportamento social (DA LUZ, 2013). Conforme da Luz (2013):

Percebe-se um esquecimento por parte do Poder Legislativo no tratamento dispensado aos indivíduos transexuais, na medida em que não há legislação norteadora das consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento dos direitos dos indivíduos transexuais, explicitando, assim, a urgência na elaboração de referida legislação. (DA LUZ, 2013, p. 1-2)

Nessa toada, ante a omissão legislativa, há uma grande demanda judicial que tem como pretensão o reconhecimento do direito à igualdade sexual e seus reflexos legais, tal qual a alteração do registro civil, bem como as implicações jurídicas no casamento, união estável e filiação (DA LUZ, 2013). De acordo com Freitas (2017), a falta de legislação específica torna o processo de alteração do registro civil algo incerto e desgastante, pois o resultado irá depender da convicção do juízo que está analisando o caso. Nesse sentido, Cardin e Benvenuto (2013), asseveram que embora a cirurgia de redesignação sexual seja autorizada pelo Estado e não inviabilizada pelo ordenamento jurídico, este não reconhece a(o) transexual

como cidadão(ã) quando não lhe confere os direitos advindos da readequação sexual. Segundo as autoras:

O transexual, na busca de seus direitos legais, depara-se com uma justiça que o desqualifica, uma vez que não o reconhece, deixando-o à margem da sociedade, onde se pode visualizar a violação de direitos fundamentais e dos direitos da personalidade. Não se reconhece ainda o seu direito constitucional à saúde que está resguardado no art. 196 da Constituição Federal (CARDIN; BENVENUTO, 2013, p. 14)

Atualmente, tramita o Projeto de Lei n. 5002/13³, que estabelece o direito à identidade de gênero. Conforme Pacheco e Pacheco (2016), a proposta estabelece a realização de tratamento hormonal e cirurgia de mudança de sexo para todas(os) interessadas(os) maiores de 18 anos, a serem custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e planos de saúde, bem como facilita a mudança de alteração no prenome para as(os) maiores de 18 anos. O projeto de lei tem como fundamento a Lei de Identidade de Gênero promulgada na Argentina em 2012, a legislação do país vizinho prevê a alteração do registro civil sem necessidade de cirurgia, nem mesmo de processo judicial, salvo requerimento do interessado (PACHECO; PACHECO, 2016). À vista disso, as autoras ainda preceituam:

É inegável o avanço nos direitos das pessoas trans. Entretanto, como contraponto às propostas destes movimentos pelo direito à diversidade, vemos a permanência, no campo das práticas jurídicas, de um discurso extremamente preconceituoso. Nos deparamos com um Judiciário aparentemente impermeável a qualquer mudança. (PACHECO; PACHECO, 2016, p. 217)

Destarte, ante o conteúdo exposto, resta evidente a lacuna legislativa no que tange a adequação das(os) transexuais como cidadãs(os) de direito, demonstrando a urgência em regulamentação específica do tema, como a aprovação do Projeto de Lei João W. Nery: Lei de Identidade de Gênero (PL 5.002/13).

³Projeto de Lei João W. Nery: Lei de Identidade de Gênero, de autoria dos Deputados Federais Érika Kokay e Jean Willys, atualmente o PL 5.002/13 se encontra arquivado pela Mesa Diretora, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 19 outubro 2020.

2.2 A(O) TRANSEXUAL NO DIREITO INTERNACIONAL: PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Conforme preconiza Mezacasa (2018), “[...] a proteção dos direitos dos indivíduos que atualmente existe no cenário internacional é fruto de intensa luta de grupos preocupados com a justiça e o bem estar humano” (MEZACASA, 2018, p. 36). Apontam Casella et al. (2012), que os direitos fundamentais não admitem exceções e se aplicam a todos os seres humanos, independente de orientação sexual e identidade de gênero. Conforme Alamino e Del Vechio (2018), com a adoção dos Princípios de Yogyakarta, o Direito Internacional passa a se ocupar da estruturação da proteção de grupos humanos minoritários, especialmente no que tange a orientação sexual e a identidade de gênero. De acordo com Casella et al. (2012):

A proteção de minorias não étnicas, embora incipiente na ordem internacional, teve marco representativo por meio da adoção, em 26 de março de 2007, dos Princípios de Yogyakarta, cidade da Indonésia, na qual se reuniu, de 6 a 9 de novembro de 2006, o “grupo internacional de especialistas em direito internacional dos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero”, que preparou e apresentou um texto, adotado pelo Conselho de Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, propondo normas para aperfeiçoar a proteção de todos, em matéria de orientação sexual e de identidade de gênero. (Casella et al., 2012, p. 747)

Os Princípios de Yogyakarta destacam-se como os mais recentes avanços na proteção internacional das minorias, que consiste em documento produzido por um grupo de especialistas em direitos humanos na Universidade Gadjah Mada, na cidade que dá nome ao documento (Yogyakarta, Indonésia), sendo que mesmo que não possua caráter vinculante, já surte efeito no âmbito jurídico interno do Brasil (OLIVA; KÜNZLI, 2018). Nesse mesmo sentido, Gonçalves (2012) estabelece que embora não tenha sido aprovado (Princípios) com força de norma, os princípios acabaram sendo incorporados pela comunidade internacional, e utilizados como parâmetros para fixação de políticas internas.

Conforme pontua Montesinos (2019), o preâmbulo do documento explica as razões em ser necessário um instrumento jurídico internacional para proteção da comunidade LGBT+. O autor ainda ressalta que a fonte dos Princípios de Yogyakarta se baseia em instrumentos convencionais do sistema universal, e sistemas regionais de direitos humanos, sucedendo estes de caráter vinculante perante seus signatários (cf. MONTESINOS, 2019). O autor ainda assevera:

Da mesma forma, também é necessário mencionar que os PDY são amparados por obrigações convencionais vinculantes. Dessa forma, tudo o que esses princípios realizam é especificar certos direitos a um grupo específico, que já foram atribuídos por algum instrumento vinculante aos estados, como é o caso da CADH. Em outras palavras, o cumprimento dos PDY deveria se dar na medida em que os princípios e suas recomendações, por sua vez, fazem parte do conteúdo das normas convencionais do corpus iuris interamericano. (MONTESINOS, 2019, p. 27)⁴

Adentrando o sistema de Direito Interamericano, a Convenção Americana de Direitos Humanos trata do instrumento de maior importância (MEZACASA, 2018). Conforme Montesinos (2019, p. 17), “os Princípios de Yogyakarta têm sido utilizados pelo sistema interamericano de direitos humanos através de seus dois órgãos: a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos [...]” (tradução nossa). Montesinos (2019), ainda pontua que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também utiliza os Princípios de Yogyakarta na elaboração de sua documentação interna. Insta salientar, que tanto a Comissão, quanto a Corte Interamericana fazem parte da Organização dos Estados Americanos⁵.

À vista do exposto, verifica-se que no âmbito internacional as disposições acerca de gênero e orientação sexual possuem certo destaque, no entanto, inexistente marco legal com força vinculante que imponha aos Estados a obrigação de implantarem políticas direcionadas a proteção das minorias não étnicas, em especial a proteção das pessoas transexuais.

3. APRESENTAÇÃO DOS DADOS (RESULTADOS)

3.1 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA NO DIREITO BRASILEIRO

Pontuam Andrade e Vidaletti (2017), que é possível observar inegáveis avanços no combate à discriminação, seja no âmbito nacional ou internacional, desde a Declaração

⁴ Asimismo, también es necesario mencionar que los PDY se respaldan en obligaciones convencionales vinculantes. De esta manera, estos principios lo único que realizan es especificar determinados derechos a un colectivo en concreto, los cuales ya han sido atribuidos por algún instrumento vinculante a los estados, como el caso de la CADH. En otras palabras, el cumplimiento de los PDY debería darse en la medida que los principios y sus recomendaciones, a la vez, son parte del contenido de las normas convencionales del corpus iuris interamericano (MONTESINOS, 2019, p. 27).

⁵ A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Essa reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional.[...] Hoje, a OEA congrega os 35 Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério. [...] In *OEA: Quem somos*. Disponível em <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp> Acesso em 21 out. 2020.

Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948). Conforme apontam Oliva e Künzli (2018), “[...] pode-se observar o avanço marcante e recente na proteção internacional das minorias sexuais nos Princípios de Yogyakarta, cuja ideia fundamental é de que os direitos humanos não admitem exceções.” (OLIVA; KÜNZLI, 2018, p. 712). Trata-se, portanto, do documento mais importante sobre o tema no âmbito jurídico internacional, as autoras ainda pontuam:

Apesar de não constituir um tratado e não conter normas vinculantes para os Estados membros da ONU, já pode se vislumbrar a aplicação dos princípios no Brasil, influenciando decisões do STF na análise de questões envolvendo o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo. (OLIVA; KÜNZLI, 2018, p. 714)

Insta salientar que nem todo o judiciário decide influenciado pelos Princípios de Yogyakarta, sustentando a premissa de que o moralismo é colocado a frente do direito e não o ser humano, a quem aquele direito deve servir (CARDIN; BENVENUTO, 2013).

Fernandes, et al. (2017), apontam que apesar dos avanços obtidos, é possível constatar a urgente necessidade de legislação, no que cerne o direito civil dos transexuais, restando o tema amparado tão somente na Constituição Federal e, especialmente, em princípios, destacando-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Oliva e Künzli (2018), ressaltam que o Estado brasileiro carece de marcos normativos que criminalizem condutas homofóbicas, bem como carece de promoção a direitos específicos da população LGBTQ+, como sugerem os Princípios de Yogyakarta.

Portanto, verifica-se a inexistência de legislação – brasileira – específica, que verse sobre os direitos das pessoas transexuais, restando a encargo das decisões judiciais tecerem posicionamentos sobre o tema. Nesse contexto, ao provocar o poder judiciário para elidir uma demanda referente a direitos de pessoas transexuais, tem-se constatado que as decisões são embasadas, muitas vezes, por documentos de direito público internacional, demonstrando sua relevância para constituição do ordenamento jurídico nacional, o que por conseguinte, influenciará na criação de normas. No entanto, no presente momento, a situação social compreende violência e discriminação das pessoas transexuais.

4. CONCLUSÃO

A partir do exposto foi possível analisar neste presente artigo, que em comparação com o direito internacional acerca das garantias das pessoas transexuais, o Brasil segue aplicando as disposições internacionais apenas como fundamentação de decisões judiciais,

pois há uma lacuna legislativa no que cerne o tema, marginalizando ainda mais a população trans, aumentando assim, os números já campeões mundiais de violência contra transexuais.

Na legislação brasileira verifica-se apenas a existência de resoluções e Projetos de Lei, como o Projeto de Lei João W. Neri (PL 5.002/13), que se encontra atualmente arquivado. Dessa forma, questões relativas a alteração do registro civil, estado civil e filiação continuam sendo decididas caso a caso, através de demandas propostas pelas(os) transexuais, que nesse momento se deparam com uma “roleta russa”, ao passo que o julgador pode decidir pela moral religiosa e negar os pedidos, tornando o processo ainda mais desgastante e doloroso.

No âmbito internacional, embora sem caráter vinculante, os Princípios de Yogyakarta tratam especificamente dos temas relacionados a minoria LGBTQ+, sendo um marco normativo de grande importância, ao passo que proporcionam parâmetros para fixação de normas internas pelos Estados, bem como tem fundamentado as decisões dos tribunais superiores brasileiros, que se mostram muito mais abertos à mudanças, que o poder legislativo brasileiro.

Como supracitado, a aplicação das normas internacionais acerca da proteção das garantias das pessoas transexuais se dá através de decisões judiciais, que utilizam a normatização internacional como fundamento na concessão de direitos fundamentais as pessoas transexuais. Assim, verifica-se que, em muitos casos, é necessário a pessoa transexual percorrer todo o sistema judicial brasileiro, aguardando anos para ter seu direito fundamental decidido por um juiz imparcial que pode lhe negar características intrínsecas e essenciais a qualquer ser humano.

Conclui-se, portanto, que este estudo tem na sua pertinência, a atualização da bibliografia nacional acerca do tema, ao passo que proporcionará preencher uma lacuna sobre o conhecimento do mesmo, tendo em vista sua escassez. Considerando a pluralidade de identidades de gênero, e os desdobramentos de pessoas transexuais pelo direito à identidade Trans, esta pesquisa torna-se estimável por sua relevância social ante o contexto contemporâneo de discussão de gênero. Isto posto, favorecerá uma análise jurídica da evolução do direito no contexto internacional e na compreensão dos dispositivos previstos em lei nacional, quanto a aplicação e garantia dos direitos das pessoas transexuais, contribuindo assim, para a ciência e a sociedade, na medida que aponta o adequamento da legislação local.

REFERÊNCIAS

- ALAMINO, F. N. P.; DEL VECCHIO, V. A. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 645–668, 2018.
- ANDRADE, F. S.; VIDALETTI, L. P. O direito do transgênero de ser tratado em conformidade com a sua identidade como um direito geral de personalidade. **RJLB**, ano 3, nº 4, p. 451–488, 2017.
- CARDIN, V.; BENVENUTO, F. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, v. 13, n. 1, p. 115-150, 2013.
- CASELLA, P. B.; ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DA LUZ, J. Implicações Jurídicas Do Reconhecimento Do Direito À Identidade Sexual: Uma Análise Da Transexualidade. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, v. 0, n. 151, 2013.
- FERNANDES, V. N.; ALBURQUERQUE, G. A.; ALVES, D. de A.; FIALHO, R. G. M. Dignidade Da Pessoa Humana E Transexualidade No Brasil: Um Ensaio Teórico Jurídico E Médico-Cirúrgico. **Revista E-Ciência**, v. 5, n. 2, p. 4–7, 2017.
- FREITAS, V. de. **Violências e Ausências: Um estudo dos principais problemas enfrentados pelos(as) Transexuais no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), Faculdade de Direito de Vitória, Vitória. 2017.
- GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª ed. Atlas, São Paulo, 2002.
- GONÇALVES, C. D. J. M. **A Transexualidade Sob a Ótica Dos Direitos Humanos: Uma Perspectiva De Inclusão**. (Tese de Doutorado) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- MAIA, A. P.; BEZERRA, L. P. Transexuais e o direito à identidade de gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. **Revista Quaestio Iuris**, v. 10, n. 3, p. 1688–1717, 2017.
- MEZACASA, D. S. **A efetivação dos Direitos Humanos das pessoas transexuais: análise a partir da Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UniCesumar: Maringá, 2018.
- MONTESIONS, C. A. C. **Los Principios de Yogyakarta en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**, 2019.
- OEA. AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08) **Human Rights, Sexual Orientation, And Gender Identity**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/>>. Acesso em: 5 mai. 2020.
- OEA. AG/RES. 2504 (XXXIX-O/09) **Human rights, sexual orientation, and gender identity**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/>>. Acesso em: 5 mai. 2020.

OEA. AG/RES. 2600(XL-O/10) **Human rights, sexual orientation, and gender identity**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/>>. Acesso em: 5 mai. 2020.

OLIVA, T. D.; KÜNZLI, W. S. Proteção das minorias no direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 703–719, 2018.

PACHECO, R., R. A.; PACHECO, I., I. Direito, violências e sexualidades: a transexualidade em um contexto de direitos. **Estudios Socio-Jurídicos**, v. 18, n. 2, p. 201–226, 2016.

PLANALTO. **DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em: 5 mai. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 26**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 5 mai. 2020.

TGEU. **Trans Murder Monitoring**. Disponível em: <<https://transrespect.org/en/map/trans-murder-monitoring/>>. Acesso em: 5 mai. 2020.